

**LEI Nº 1.746/2025**

**Ementa: Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do Município de Ribeirão/PE e dá outras providências.**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de Ribeirão.

**§1º** - Considera-se "animais de médio porte": os ovinos, caprinos, suínos, e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§2º** - Considera-se "animais de grande porte": os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

**§3º** - Considera-se "solto":

I – animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II – animais movendo-se rapidamente e de maneira desordenada, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

**Art. 2º.** A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de Ribeirão implicará:

I- na emissão de notificação com prazo de 24 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II- expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de R\$ 100,00 por

animal localizado nos currais, baias e criadouros localizados no perímetro urbano.

III- decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

**Art. 3º.** Ficará a cargo do Município de Ribeirão, por intermédio da Secretaria de Agricultura a fiscalização de currais, baias e criadouros de animais de médio e grande porte.

**Art. 4º.** A circulação de animal de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas do Município de Ribeirão ensejará sua apreensão imediata, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dias) posteriores à data da captura.

**§1º** - Poderá o Município recolher o animal que esteja em desacordo com a presente lei, sendo o mesmo removido para local indicado pelo Município.

**§2º** - Fica autorizado o Município a estabelecer contratos, convênios e parcerias públicos privadas, com instituições, visando a apreensão e guarda dos animais.

**Art. 5º.** Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

**§1º**- Não sendo possível a perfeita identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;



**§2º-** Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal, desde que não configure maus-tratos, para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

**Art. 6º.** Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

**§1º-** Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art.7º.** No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

**§1º-** O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico- veterinária.

**§2º-** Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou seu responsável, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços.

**Art.8º.** A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria de Finanças do Município de Ribeirão para diligências cabíveis e ressarcimento de valores ao erário.

**Parágrafo único** – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pelo Setor de Tributos do Município.

**Art.9º.** O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:



- I - R\$ 200,00 (duzentos reais) por animal de grande porte apreendido;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) por animal de médio porte apreendido;
- III-R\$ 40,00 (quarenta reais) de diária por animal de grande porte apreendido;
- IV-R\$ 20,00 (vinte reais) de diária por animal de médio porte apreendido;

**Parágrafo Único** – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão, diária e transporte.

**Art. 10.** Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo específico, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 29 de agosto de 2025.



**ANA CAROLINA COELHO JORDÃO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**